

## **PARECER Nº       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, que *concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, de autoria do ilustre Senador Flávio Arns, que desonera a aquisição de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, mediante isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição desses bens e redução a zero das alíquotas da COFINS e do PIS/PASEP sobre a importação e a venda desses bens no mercado interno.

A proposição também cria incentivo à oferta de crédito para a aquisição de cadeiras de rodas, permitindo às instituições financeiras abater do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos. Esses financiamentos serão praticados a

taxas equivalentes à metade da taxa Selic e o prazo para sua amortização não poderá ser superior a sessenta meses. Somente um financiamento poderá ser concedido à mesma pessoa física ou jurídica por vez, e essas operações estarão isentas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), ou relativas a títulos e valores imobiliários.

Um dos objetivos elencados na justificção da proposição é o de diminuir o custo de aquisição de cadeiras de rodas dotadas de equipamentos, especialmente motores, que facilitem a locomoção da pessoa com deficiência física. Apesar dos avanços observados nos últimos anos, nossas cidades ainda têm grandes desafios a superar no que diz respeito à acessibilidade.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão. A proposição será ainda examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

As pessoas com deficiência física ainda enfrentam grandes obstáculos ao exercício do seu direito à livre locomoção. Ainda precisam transpor grandes distâncias, obstáculos como buracos e degraus, passeios estreitos, cadeiras e barracas de comerciantes que avançam sobre as áreas de trânsito, ausência de transporte coletivo adequado e outros desafios. Tamanhos são os contratempos que chegam a desencorajar a pessoa com deficiência de locomoção a sair de casa.

Não podemos falar em inclusão sem condições mínimas de acessibilidade. Enquanto lutamos pela adequação dos espaços e serviços públicos e tentamos difundir a cultura da inclusão, também é necessário facilitar o acesso das pessoas com deficiência a equipamentos que amenizem as dificuldades que enfrentam para ir à escola, ao trabalho ou a um hospital, ou dar um simples passeio pela vizinhança.

O Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, veicula medidas que podem contribuir significativamente nesse sentido. A desoneração da aquisição de cadeiras de rodas, bem como de suas peças e acessórios, ameniza o custo associado à deficiência locomotora. Consiste, dessa forma, em mais uma contribuição rumo ao pleno exercício da liberdade e da cidadania das pessoas com deficiência.

Ressalvamos apenas que a ementa da proposição deve mencionar expressamente a norma alterada, o que pode ser saneado por emenda.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 01 – CDH** (ao PLS nº 277, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.725, de 23 de julho de 2004, para conceder isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator